



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026706-18.2008.815.0011.

ORIGEM: 6.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Ivandro Cunha Lima Filho.

ADVOGADO: José Francisco de Moraes Neto (OAB/PB n.º 15.104-B).

EMBARGADO: Ednaldo de Farias da Silva.

DEFENSOR: José de Paula de Rêgo (OAB/PB n.º 2.921).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, omissão ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Não há como se atribuir caráter prequestionatório aos Aclaratórios quando o Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo qualquer eiva de omissão a ser sanada.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0026706-18.2008.815.0011, em que figuram como Embargante Ivandro Cunha Lima Filho e como Embargado Ednaldo de Farias da Silva.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Ivandro Cunha Lima Filho opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 145/147-v, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em seu desfavor ajuizada por **Ednaldo de Farias da Silva**, que deu parcial provimento à Apelação interposta pelo Embargado, reformando a Sentença de f. 100/104, prolatada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 9.353,52, a título de danos materiais pelo furto de automóvel nas dependências de seu estacionamento, a ser acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da Ação, e de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, mantida a improcedência quanto aos danos morais.

Em suas razões recursais, f. 149/152, sustentou que o Acórdão incorreu em omissão por supostamente não haver se pronunciado acerca da comprovação ou não da ocorrência de furto do veículo, argumentando que o Autor, ora Embargado,

sequer demonstrou haver efetivamente estacionado seu automóvel no momento do evento.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado, bem como para que seja prequestionada a matéria, possibilitando a interposição de recurso à Instância Superior.

Contrarrazoando, f. 155/157, o Embargado requereu a rejeição dos Embargos, por entender que não houve qualquer omissão no Aresto vergastado.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo pela aplicabilidade, ao caso sob exame, da Súmula n.º 130, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o fornecedor é responsável pela reparação de danos em veículo do consumidor ocorridos em seu estacionamento, bem como que o dano material restou devidamente comprovado, sendo ônus do Réu, ora Embargante, a demonstração da não ocorrência do furto do automóvel, do qual ele não se desincumbiu, consoante se verifica do seguinte excerto:

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula n.º 130, é firme no sentido de que o fornecedor é responsável pela reparação de danos em veículo do consumidor ocorridos em seu estacionamento, ainda que o serviço seja prestado gratuitamente, por ser decorrência lógica do dever de guarda o dever de assegurar, também, a incolumidade do veículo. [...]

Em que pese o posicionamento esposado na Sentença, entendo que a oferta de estacionamento pelo Réu configura, por si só, seu dever de vigilância integral quanto aos veículos depositados naquele espaço. [...]

O Apelado, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de provar quaisquer dos elementos excludentes de sua responsabilidade civil, tais como

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

a inexistência do furto ou a culpa exclusiva do Apelante ou de terceiro, limitando-se a argumentar que não tinha dever de guarda sobre o veículo furtado.

O Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, vislumbrando-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com o inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Não estando presentes quaisquer dos vícios apontados nos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhes não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator